

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**Processo Licitatório nº 053/2025**

**Pregão Eletrônico nº 031/2025**

**Registro de Preços nº 015/2025**

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de equipamentos de vídeo monitoramento (câmeras, componentes e acessórios, novos, de primeiro uso) com prestação de serviços de instalação (Lote 1) e manutenção preventiva e corretiva, incluindo relocação dos equipamentos existentes (Lote 2) instalados nas edificações da autarquia SAAE - Serviço Autônomo de Saneamento Básico, no município de Itabirito – MG.

O Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito (SAAE de Itabirito/MG), neste ato representado por sua Pregoeira, regularmente designada pela Portaria nº SAAE/ITA/056/2025, vem, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar resposta à impugnação ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, formulada pela empresa **Alplates Tecnologia Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 33.296.079/0001-07.

### **I – DA INTENPESTIVIDADE**

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, é assegurada a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos acerca de seus termos, devendo o respectivo pedido ser protocolado até **três dias úteis antes da data designada para a abertura do certame**. À Administração Pública, por sua vez, compete apreciar e responder às impugnações e aos pedidos de esclarecimento no prazo de **até três dias úteis**, observado, em qualquer hipótese, o limite do **último dia útil anterior à data de abertura do certame**.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Joel de Menezes NIEBUHR verticaliza um pouco mais a temática, confira-se:

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 prescreve que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**". O parágrafo único do mesmo artigo determina que "**a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no**

**prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”.**

Dessa forma, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não há distinção, para efeito de impugnação ao edital, entre licitantes e não licitantes – até porque, antes da data marcada para a apresentação dos envelopes, não se sabe, a rigor jurídico, quem é e quem não é licitante. O direito à impugnação é reconhecido a ambos, os prazos são os mesmos, tanto para a impugnação quanto para a resposta. Ademais, todas as prescrições sobre impugnação valem para os pedidos de esclarecimentos, que são equivalentes. O tratamento jurídico é o mesmo.

(...)

Como dito, o prazo é um só, três dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, conforme dispositivo supracitado. Perceba-se, também, que o parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração responda à impugnação em até três dias úteis.

(...)

Acrescente-se que a sistemática da Lei nº 14.133/2021 incentiva os participantes a apresentarem as suas impugnações o quanto antes. E isso porque, se assim fizerem, tomam ciência das razões da Administração com maior antecedência, dispondo de tempo para estudar ações judiciais ou outras providências.

Outra consequência da regra é que, se várias impugnações forem apresentadas em datas diferentes, a Administração terá prazos diferentes para responder a elas.

O parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 também exige que as impugnações devem ser respondidas, no mais tardar, no último dia útil anterior à data da abertura da licitação. Garante-se que os licitantes, na pior das hipóteses, tenham ciência sobre o teor da resposta com um dia útil de antecedência em relação à abertura da licitação.

É oportuno destacar que os prazos estabelecidos no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 submetem-se integralmente às regras de contagem previstas no artigo 183 do mesmo diploma legal. Nos termos do caput do referido dispositivo, **os prazos são contados com a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento.**

Ademais, o inciso III do artigo 183 dispõe que, **nos prazos fixados em dias úteis, somente são computados aqueles em que houver expediente na entidade ou órgão responsável.** Corroborando tal entendimento, o § 2º do mesmo artigo estabelece que os prazos somente se encerram em dias úteis, prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente quando o vencimento recair em dia não útil.

Idêntica solução aplica-se nas hipóteses de encerramento do expediente antes do horário ordinário ou de indisponibilidade do sistema de comunicação eletrônica, circunstâncias que igualmente ensejam a prorrogação automática do prazo legal. Confira-se:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados **com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento** e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;  
III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§1º. Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na *internet*;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§3º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Acerca de tal dispositivo, vejamos os ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO:

Aplica-se a regra de que se exclui o dia de início e o do vencimento. Assim, os cálculos, no plano jurídico, coincidem com os resultados aritméticos. Um prazo de dez dias, contados a partir do dia 5, encerra-se no dia 15 (desde que o primeiro e o último dia sejam úteis). (...) **O início do curso e o encerramento do prazo somente ocorrem quando o dia for útil. Se o primeiro ou o último dia do prazo não forem úteis, tomar-se-á em consideração o primeiro dia útil subsequente.** (sem grifos no original).<sup>1</sup>

Sob outro prisma, o horário de protocolo da impugnação não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo para apresentação da resposta pela Administração. Isso porque a regra de contagem prevista no artigo 183 da Lei nº 14.133/2021 impõe a exclusão do dia do início — correspondente à data do recebimento da impugnação e a inclusão do dia do vencimento, o qual deve, necessariamente, recair em dia útil imediatamente anterior à data designada para a sessão pública.

Dessa forma, independentemente de a impugnação ter sido protocolada às 09h00, às 16h30, às 18h29 ou às 23h59 do último dia, o marco inicial para a contagem do prazo de resposta será sempre o primeiro dia útil subsequente ao protocolo.

No caso concreto, verifica-se que a impugnação foi apresentada em 12 de dezembro de 2025, às 18h29, por meio do endereço eletrônico [licitacao@saaeita.mg.gov.br](mailto:licitacao@saaeita.mg.gov.br). Considerando as regras de contagem de prazo estabelecidas no artigo 183 da Lei nº 14.133/2021, bem como o fato notório de que não há expediente na Administração Pública aos finais de semana, o termo inicial para a contagem do prazo de resposta

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 1.581.

administrativa somente poderia ocorrer no **primeiro dia útil subsequente**, qual seja, **15 de dezembro de 2025**.

Ademais, é igualmente de conhecimento notório que o processo licitatório ora impugnado encontra-se agendado para a abertura da sessão pública eletrônica no dia 17 de dezembro de 2025, às 9h, por meio da plataforma compras.gov.br. Assim, considerando que o prazo legal para impugnação deve se encerrar até **três dias úteis** antes da data designada para a sessão pública, resta evidenciado que a manifestação apresentada não observa o interregno legal previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no Edital, *in verbis*.

- 13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
- 13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento da **intempestividade da impugnação**, operando-se, por conseguinte, a **preclusão temporal do direito de impugnar**, razão pela qual não merece conhecimento.

## II - CONCLUSÃO

À luz do disposto no artigo 164, combinado com o artigo 183, ambos da Lei nº 14.133/2021 e dos subitens 13.1 e 13.2 do Edital, constata-se que a impugnação ao edital deveria ter sido apresentada **impreterivelmente até o dia 11 de dezembro de 2025**, data que corresponde ao termo final do prazo de **três dias úteis anteriores** à abertura da sessão pública designada para **17 de dezembro de 2025**.

Todavia, conforme se extrai dos autos, a Impugnante protocolou sua manifestação apenas em **12 de dezembro de 2025**, circunstância que, por si só, evidencia o descumprimento do prazo legal. Considerando-se, ainda, as regras de contagem de prazo previstas no artigo 183 da Lei nº 14.133/2021 — com a exclusão do dia do início (12/12/2025) e o início da contagem no primeiro dia útil subsequente (15/12/2025), em razão da inexistência de expediente administrativo aos finais de semana — verifica-se que o prazo correspondente alcançaria a própria data da **abertura da sessão pública (17/12/2025)**, o que é expressamente vedado pela legislação de regência.

Desse modo, resta inequívoco que a impugnação foi apresentada **fora do interregno legal**, configurando-se a sua **intempestividade**. Em razão da inobservância do prazo peremptório fixado em lei, opera-se a **preclusão temporal do direito de impugnar**, impondo-se, por

consequente, o **não conhecimento da impugnação**, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade.

Assim, diante da manifesta intempestividade, **não se conhece da impugnação apresentada**, mantendo-se hígidos os termos do edital e o regular prosseguimento do certame.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta, para conhecimento dos interessados.

Itabirito, 16 de dezembro de 2025.



**Luciana Leles Gross de Carvalho**  
**PREGOEIRA**

